SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2180410 - PB (2024/0414813-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE PEDRO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MATEUS DIAS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PB025163
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA NOCIVA AO SER HUMANO E AO MEIO AMBIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, 158 E 244, TODOS DO CPP. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IDÔNEA JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ARMAZENAMENTO DO PRODUTO APREENDIDO. VALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDA MUNICIPAL.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46015632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 12:38:04
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: db2abfe3-1f9e-44c8-a56c-162dd8fc1d40

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2180410 - PB (2024/0414813-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE PEDRO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MATEUS DIAS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PB025163
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA NOCIVA AO SER HUMANO E AO MEIO AMBIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, 158 E 244, TODOS DO CPP. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IDÔNEA JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ARMAZENAMENTO DO PRODUTO APREENDIDO. VALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDA MUNICIPAL.
Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jose Pedro Ramos da Silva** contra a decisão que negou provimento ao recurso especial por ele formulado (fls. 357/360):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA NOCIVA AO SER HUMANO E AO MEIO AMBIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, 158 E 244, TODOS DO CPP. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. VALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDA MUNICIPAL.
> Recurso especial desprovido.

A defesa alega, em síntese, que *o agravante foi condenado com fundamento em prova oral dos guardas municipais, auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e auto de apreensão. No entanto, não foi realizada perícia técnica o sequer um laudo de constatação para confirmar que as substâncias apreendidas eram, de fato, combustíveis, tampouco para atestar sua periculosidade em relação à saúde humana*

Documento eletrônico VDA45201098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/01/2025 08:58:53
Código de Controle do Documento: 95349244-a127-4cd6-afbc-14b075f39e33

ou ao meio ambiente, exigência indispensável para a configuração do delito previsto no art. 56 da Lei n.º 9.605/1998. [...] *Além disso, os guardas municipais, agentes responsáveis pela prisão em flagrante, atuaram fora dos limites de suas atribuições constitucionais e legais, que restringem suas atividades à proteção de bens, serviços e instalações do município. Tal atuação extrapolou a competência estabelecida no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, configurando violação às normas processuais penais, especialmente os arts. 157 e 244 do CPP* (fls. 366/367).

Ao final da peça recursal, *requer* [...] *o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental, para que a decisão monocrática seja reformada, com o reconhecimento das seguintes ilegalidades: a) A violação ao art. 158 do CPP, em razão da ausência de perícia técnica indispensável à comprovação de que o material apreendido seria de fato combustível, ou seja, para comprovar a materialidade do crime previsto no art. 56, §1º, II, da Lei n.º 9.605/1998, declarando-se a inexistência de provas suficientes para sustentar a condenação, com a consequente absolvição do agravante, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP; b) A ilicitude da abordagem e da prisão em flagrante realizada pelos guardas municipais, considerando que não havia situação de flagrância e que a atuação ultrapassou os limites das atribuições conferidas às guardas municipais pelo art. 144, § 8º, da Constituição Federal, declarando-se a nulidade das provas obtidas em decorrência dessa atuação, nos termos do art. 157 do CPP, e absolvendo-se o agravante com base no art. 386, inciso VII, do CPP* (fls. 373/374).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A sentença condenatória dispõe o seguinte (fls. 186/189 – grifo nosso):

> [...]
> Narra, em síntese, a denúncia que, no dia 01 de maio de 2019, na cidade de Cabedelo/PB, **a Guarda Municipal realizava rondas costumeiras quando avistaram o acusado, JOSÉ PEDRO, em um carro da marca FIAT, estacionado por trás do Dique de Cabedelo, quando sentiram um cheiro forte de gasolina**

Documento eletrônico VDA45201098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/01/2025 08:58:53
Código de Controle do Documento: 95349244-a127-4cd6-afbc-14b075f39e33

vindo de dentro do veículo.

Com isso, **os policiais abordaram o acusado e realizaram uma busca no interior do veículo, sendo ali encontrados: 06 (seis) recipientes de plástico cada um com 20 (vinte) litros de combustível, variando entre gasolina aditivada, gasolina comum e álcool, bem como, 01 (um) recipiente de 05 (cinco) litros contendo diesel.**

[...]

Os combustíveis foram doados, conforme decisão deste juízo, por não haver local adequado para o seu armazenamento (id 36823564- Pág. 72).

[...]

A materialidade do delito ambiental está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (id 36823564 - Pág. 5/8), bem como pelo auto de apresentação e apreensão (id 36823564 - Pág. 67/68).

Por sua vez, a autoria do delito ambiental recai de forma inequívoca sobre o acusado, haja vista a prisão em flagrante, corroborado pela prova testemunhal uníssona colhida na esfera policial e reiterada na judicial.

Vejamos os depoimentos colhidos em juízo, *in verbis*:

> "(...) afirma ser guarda municipal e que estava realizando o patrulhamento preventivo, como de costume, e ao avistarem o acusado sentiram um cheiro forte de gasolina vindo do carro em que ele encontrava-se, com isso, realizaram a abordagem para questionar a procedência dos produtos, como o mesmo não apresentou uma justificativa, foi conduzido à delegacia. Prossegue relatando que **no momento da abordagem o acusado encontrava-se dentro de um carro parado, e alega que o veículo não possuía os bancos traseiros, pois ali estavam seis galões de gasolina de aproximadamente vinte litros, cada. Afirma ainda que no momento da abordagem o acusado justificou que os combustíveis seriam para uso próprio.** Prossegue afirmando que no momento da abordagem o acusado foi encontrado com uma certa quantidade de drogas em que afirmou ser para uso próprio (...)"
>
> Erisson Tiago de Oliveira Gomes, Guarda Metropolitano (testemunha), em gravação localizada no PJE Mídias.
>
> "(...) afirma ser guarda municipal e que realizava rondas costumeiras na localidade **quando sentiu um cheiro forte de combustível e, ao avistarem o acusado, realizaram o procedimento de praxe, questionando o réu sobre a procedência dos produtos que ali estavam**, e quando perguntado se havia nota fiscal, o mesmo afirmou que não. Prossegue relatando que realizaram uma busca pessoal no acusado, onde foi encontrado uma pequena quantidade de drogas. Afirma que no momento da abordagem o acusado estava, aparentemente, fumando a droga (...)"
>
> Alberto Luciano da Silva, Guarda Metropolitano (testemunha), em gravação localizada no PJE Mídias.

Vejamos o interrogatório do réu:

> "(...) **o réu afirma ser pescador e, ao ser perguntado pela procedência dos combustíveis, afirmou que, como trabalha com pesca, havia recebido uma encomenda de lagosta no valor de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) e recebeu como pagamento o combustível. Afirma que, no dia do fato, estava voltando para casa, após receber o combustível, quando resolveu parar o carro para fumar, momento em que foi abordado pelos guardas.** Prossegue relatando que era usuário de drogas, e que já respondeu processos por isso (...)"
>
> José Pedro Ramos da Silva, réu, em gravação localizada no PJE Mídias.

[...]

Em relação a prisão efetuada pelos guardas municipais, não há que se falar em ilegalidade, pois conforme entendimento do STF, os guardas estão autorizados a proceder com a prisão daqueles que se encontrarem em situação de flagrante delito. A atuação dos guardas foi totalmente coerente

com a lei, pois o acusado além de transportar e armazenar de forma irregular grande quantidade de combustível, o mesmo foi encontrado com uma certa quantidade de drogas no momento da abordagem.

Outrossim, **apesar de não haver laudo para constatação da periculosidade dos combustíveis, pelo fato de terem sido doados por não haver local adequado para armazená-los, é notório pontuar que as substâncias em questão são consideradas como altamente nocivas para saúde humana e prejudiciais ao meio ambiente, de acordo com a Portaria n° 101, de 09 de abril de 2009 do INMETRO, em lista de produtos perigosos.**

Assim, conforme julgado, para a caracterização do delito supramencionado basta que haja o transporte ou armazenamento inadequado do combustível, não sendo necessário lesão efetiva ao bem jurídico tutelado por tratar-se de crime de perigo abstrato.

Outrossim, **as dificuldades de armazenamento de combustível tornaram impossível a realização de perícia no material apreendido, sendo, na hipótese, suprida tal diligência pelo depoimento seguro dos policiais que pelo odor, cor e características do líquido, reconheceram, sem sombras de dúvidas, tratar-se de gasolina, álcool e diesel utilizados em automóveis comuns, fato também confessado pelo réu**.

[...]

Logo, **tendo em vista as provas colhidas em juízo, restou caracterizado que o acusado transportava de forma inadequada os combustíveis, pois, além de não possuir nota fiscal, quando perguntado, não soube justificar de onde veio a enorme quantidade de combustível que havia dentro de seu carro, conforme depoimento das testemunhas em juízo.**

[...]

Destaca-se do combatido aresto que, *no caso em comento, a prova produzida corrobora a ocorrência de flagrante, em que, à luz do art. 301 do Código de Processo Penal,* ***"Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito", mormente o guarda municipal.*** **[...],** ***registre-se que o crime do art. 56 da Lei 9.605/1998 é de perigo abstrato,*** *que prescinde para sua caracterização da ocorrência de perigo real a outrem* (fls. 239 e 244 – grifo nosso).

Nos termos da decisão agravada, o entendimento apresentado pelas instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, **tanto no sentido da legalidade da prisão efetuada por guarda municipal em situação típica de flagrante como na prescindibilidade de perícia por se tratar de crime de perigo abstrato** (fl. 359).

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. **CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PRODUTOS TÓXICOS, NOCIVOS OU PERIGOSOS. ART. 56, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. LEI PENAL EM BRANCO. RESOLUÇÃO DA ANTT N. 420/2004. NORMA DE INTEGRAÇÃO. BEM JURÍDICO TUTELADO. MEIO AMBIENTE E INCOLUMIDADE PÚBLICA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.** RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A conduta ilícita prevista no art. 56, caput, da Lei n. 9.605/1998 é norma penal em branco, cuja complementação depende da edição de outras normas, que

Documento eletrônico VDA45201098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/01/2025 08:58:53
Código de Controle do Documento: 95349244-a127-4cd6-afbc-14b075f39e33

definam o que venha a ser o elemento normativo do tipo "produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde pública ou ao meio ambiente". No caso específico de transporte de tais produtos ou substâncias, o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (Decreto n. 96.044/1988) e a Resolução n. 420/2004 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, constituem a referida norma integradora, por inequivocamente indicar os produtos e substâncias cujo transporte rodoviário é considerado perigoso.

2. Por outro lado, a conduta ilícita prevista no art. 56, caput, da Lei n. 9.605/1998 é de perigo abstrato. Não é exigível, pois, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem produz, processa, embala, importa, exporta, comercializa, fornece, transporta, armazena, guarda, tem em depósito ou usa produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.

3. Embora seja legítimo aspirar a um Direito Penal de mínima intervenção, não pode a dogmática penal descurar de seu objetivo de proteger bens jurídicos de reconhecido relevo, assim entendidos, na dicção de Claus Roxin, como "interesses humanos necessitados de proteção penal", qual a proteção ao meio ambiente e à incolumidade pública. Não se pode, assim, esperar a concretização de danos, ou exigir a demonstração de riscos concretos para a punição de condutas que representam potencial produção de danos ao ecossistema e, por consequência, a pessoas indeterminadas.

4. O *eventus periculi*, advindo da prática de quem incorre em uma das condutas previstas no art. 56, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, portanto, é presumido e, por conseguinte, prescinde da realização de perícia para comprovar a nocividade da substância ou produto, bastando, para tanto, que o "produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva para a saúde humana ou o meio ambiente" esteja declinado ex lege, ou seja, no caso, que esteja elencado na Resolução n. 420/04 da ANTT.

5. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a condenação dos recorridos e determinar ao Tribunal de origem que reexamine a apelação defensiva, partindo da premissa de que a mera ausência de prova pericial não constitui óbice à manutenção do édito condenatório.

(REsp n. 1.439.150/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16/10/2017 – grifo nosso.)

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. **GUARDAS MUNICIPAIS. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.** DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. ATOS INFRACIONAIS RECENTES ANÁLOGOS AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEMONSTRADA A DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame 1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, questionando a legalidade da prisão em flagrante realizada por guardas municipais e a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão em flagrante realizada por guardas municipais é legal e se as provas obtidas são válidas, bem como se há flagrante ilegalidade na não aplicação da causa de diminuição de pena.

III. Razões de decidir 3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A atuação dos guardas municipais em situação de flagrante delito é permitida, conforme art. 301 do CPP, não havendo ilegalidade na prisão.

6. A guarda municipal respeitou os limites da prisão em flagrante delito, tendo avistado indivíduo em atitude suspeita em conhecido ponto de tráfico de drogas, entregando um objeto para um indivíduo que estava no interior de um veículo. Ao

Documento eletrônico VDA45201098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/01/2025 08:58:53
Código de Controle do Documento: 95349244-a127-4cd6-afbc-14b075f39e33

notar a presença da viatura, tentou empreender fuga e arremessou um saco plástico com as porções de drogas. A partir dessa situação, envidado esforços para abordá-lo, não havendo flagrante ilegalidade quanto ao ponto.

7. O afastamento da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 baseou-se na existência de indícios que denotam dedicação à atividade criminosa (contando com apenas 18 anos recém completados quando da data dos fatos, registra histórico de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, destacando o juiz de primeira instância que essa mesma desenvoltura provém dos tempos da recente infância, com reiteração infracional significativa, afinal registrados dois envolvimentos bem recentes, ambos do último trimestre do ano passado, o primeiro findo com remissão que estava sendo cumprida e o segundo em sede de apuração sob contraditório), elementos que são capazes de afastar a aplicação da benesse, conforme entendimento deste STJ.

8. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria dilação probatória, inviável em sede de habeas corpus.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 845.050/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 11/11/2024 – grifo nosso.)

Destaca-se ainda a validade da hábil justificativa apresentada para a não realização da perícia, **notadamente a impossibilidade de armazenamento do produto apreendido.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45201098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/01/2025 08:58:53
Código de Controle do Documento: 95349244-a127-4cd6-afbc-14b075f39e33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.180.410 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0414813-1

Número de Origem:
00005282020198150731 5282020198150731

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE PEDRO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: MATEUS DIAS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PB025163
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE PEDRO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: MATEUS DIAS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PB025163
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro

Documento eletrônico VDA45974649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:29:42
Código de Controle do Documento: 7333ba59-40f6-4ebb-ae2e-323a139beb0a

e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:29:42
Código de Controle do Documento: 7333ba59-40f6-4ebb-ae2e-323a139beb0a